PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036270-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES -BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CIRCUNTÂNCIAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. DA POSSIBLIDADE CONCRETA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontrase bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade, encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública -, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. Ordem DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8036270-03.2022.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Cândido Sales — Ba, tendo como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADO DA BAHIA, e como paciente DENILSON LIMA CORADO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036270-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES -BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente DENILSON LIMA CORADO, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Da comarca de CÂNDIDO SALES-BA. Relata o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde o dia 17/08/2022, quando foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, pela autoridade policial da delegacia de Cândido Sales — Ba, pela suposta prática do delito do art. 33 da lei de nº 11.343/06 estando à dispos ição do Juízo a quo que, por sua vez, converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizando apenas e único fundamento a garantia da ordem pública. Aduz que a decisão não se baseia em elementos concretos do caso, se utilizando de argumentação

genérica, isto porque não foi avaliada a proporcionalidade da medida em relação ao crime, bem como verifica-se que a decisão proferida fere o princípio da homogeneidade, o que não deve prevalecer em um sistema que preza pelas garantias constitucionais e a proteção dos direitos de quem está submetido à repressão estatal. Sustenta que o que ofende a ordem pública não é a possibilidade abstrata de cometimento de um delito, que está presente na vida de qualquer pessoa, e sim a probabilidade objetivamente demonstrada de que o preso voltará a delinquir, que não está presente nos autos. Alega falta de fundamentação idônea para manter o a decreto preventivo uma vez que baseada simplesmente em conceitos vagos como a quantidade e diversidade de drogas, além de possível reiteração delitiva sem substrato fático que levasse a essa conclusão. Entende que a a variedade de drogas, por si só não é elemento concreto a justificar a custódia preventiva, principalmente quando o mesmo não apresentou resistência no ato da abordagem, além de não possuírem arma de fogo, tratando-se de crime cometido sem violência. Assevera que a decisão não observou que não constam antecedentes criminais, vez que conforme certidão de antecedente juntada aos autos originais (ID 224115790), comprova ser o réu primário e portador de bons antecedentes, nunca tendo sido condenado, e, pelo que se tem notícia, não integra organização criminosa, não sendo suficiente para macular vida regressa, motivo perlo qual se enquadraria na modalidade do tráfico privilegiado, sendo justo que, nestas condições, a concessão da liberdade provisória se m ostra imperativa ao caso. Por fim. ressalta que , restaria suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão com o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca ou o recolhimento noturno. Pugnou, desse modo, pelo deferimento da medida liminar, a fim de que seja determinada a soltura do paciente ou, alternativamente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão. Indeferida a liminar. Informações prestada pelo juízo de 1º grau no Id 34610980. Parecer da Procuradoria de Justiça no Id 34753481, pugnando pela denegação da ordem. É o que basta relatar. Salvador/BA, 20 de outubro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036270-03.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA Advogado (s): VOTO A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão da ordem. Da análise dos argumentos trazidos com a inicial, verifica-se que não se encontra presente ilegalidade alguma caracterizadora de coação ilegal. Depreende-se dos autos que o paciente foi surpreendido em posse de 26 porções de uma substância análoga ao crack e 12 porções de uma substância semelhante à maconha, demonstrando, com isso, a princípio crime tráfico de drogas, o que mostra-se, portanto, que, em liberdade, o acusado representa risco à sociedade e à ordem pública. Arguem os impetrantes a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. No entanto, tenho que tal pleito não merece acolhimento. O decreto judicial que decretou a prisão cautelar do acusado, ao contrário do alegado, encontrase bem fundamentado, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ad litteris: "Na hipótese em vertente, há prova do crime e indício suficiente de autoria a satisfazer esse juízo sumário, mormente diante da prova da materialidade do delito, consubstanciada no Auto de

Exibição e Apreensão (ID 224041818, pág. 5) e no Laudo Preliminar de Constatação das substâncias apreendidas (ID 224041818, pág. 20), conclusivo para crack e maconha, bem como dos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares / testemunhas, porquanto afirmaram que a variedade de droga fora encontrada com o flagranteado, tendo este afirmado, na oportunidade, que estaria traficando para outrem. Por outro lado, há a necessidade de se assegurar a ordem pública, considerando a suposta prática de tráfico de drogas nesta pequena cidade do interior, além do número expressivo de casos relacionados ao delito em comento em trâmite perante este Juízo, o que denota a imprescindibilidade de uma postura mais enérgica dos órgãos estatais." Destarte, a materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelo auto de prisão e flagrante (ID 224041818, pág. 2)), pelos termos de declarações das testemunhas (ID 224041818, pág. 3 e 4), pelo auto de exibição e apreensão (ID 224041818, pág. 5), bem como pelo auto de constatação prévia (ID 224041818, pág. 20), imprescindíveis para aferição de delitos dessa natureza. A situação em que se deu a prisão é flagrancial. e foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Também não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidando-se a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. No caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e variedade de entorpecentes, qual seja, 26 porções de uma substância análoga ao crack e 12 porções de uma substância semelhante à maconha, bem como petrechos relacionados ao tráfico de drogas, há de ser, pois, mantido o decreto de prisão preventiva. O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E 0ITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua

credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5ª ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator